



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 05 de junho de 2013.

MENSAGEM N° 22/2013

Senhor Presidente,

*Decepcionado  
Em 05/06/2013  
as 18 horas  
Manoel Ribeiro do Carmo*  
Diretor Legislativo

Serve o presente para encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara, projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências."

O texto legislativo ora proposto a esse Legislativo, de forma singela, autoriza a Municipalidade a contratar junto ao Banco do Brasil, empréstimo de até três milhões de reais, com o objetivo de promover a aquisição de caminhões e equipamentos para manutenção de serviços urbanos de forma geral.

A forma de apresentação da presente acompanha modelo padronizado pela instituição financeira e a operação de crédito encontra-se inserida no denominado PROGRAMA PROVIAS.

As tratativas tiveram seu início em maio do corrente, com a celebração de Protocolo de Intenções com a instituição financeira e o pedido de certidão para operação de Crédito junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restando, ainda, a autorização legislativa que ora encaminho a essa Casa.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada e apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

Atenciosamente

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP

*18.ª Sessão Data 05/06/2013  
Encaminhamento 05 Declarado  
Comissões \_\_\_\_\_  
Presidente*



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

LEI N°..... de ... de..... de .....

"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas."

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua ..... Sessão ..... realizada em .... de..... de 2013, aprovou e que promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Proviás.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Proviás, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

**Art. 2º** - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo Primeiro** - O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**Parágrafo Segundo** - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente



*Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

**Parágrafo Terceiro** - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis,  
Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_, ano quadragésimo sexto da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**Prefeito**

**Reinaldo Moreira Bruno**  
**Controlador Geral do Município**

Registrado e publicado na Secretaria de Administração  
aos.....

**Esmeraldo Vicente dos Santos**  
**Secretário de Administração**



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE FIRMAM ENTRE SI  
O MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP E O BANCO DO  
BRASIL S.A.**

O BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Distrito Federal, por sua Agência Praia Grande/SP (Prefixo 1412-5), inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/1174-63, por seu representante abaixo assinado, e o MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP, com sede a Avenida Presidente Kennedy, 9000 – Vila Mirim – Praia Grande/SP, inscrito no CNPJ sob o nº 46.177.531/0001-55, identificado no IBGE sob o código nº 354100, por seu representante abaixo assinado, RESOLVEM CELEBRAR o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** visando manifestar a intenção de contratar operação de crédito com as seguintes características:

Valor da operação: 3.000.000,00 (três milhões de reais)

Fonte/Origem dos Recursos: FINAME/PROVIAS

Custo Financeiro: TJLP

Taxa de Juros: 4% ao ano

Prazo Total: 54 (cinquenta e quatro) meses

Prazo de Carência: 06 (seis) meses

Prazo de Amortização: 48 (quarenta e oito) meses.

Fls. 07 do Processo  
Nº 12.224-1.13  
.....

Millene Neumayr Gomes S...  
Gerente de Relacionamento

08-05-13

O presente Protocolo de Intenções não configura qualquer compromisso do Banco do Brasil em realizar a operação.

Assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES em 03 (três) vias de igual teor.

Praia Grande, 02 de maio de 2013.

Banco do Brasil S.A. - Agência 1412  
Wagner da Silva Araújo  
CPF: 304.695.728-92  
Gerente de Agência

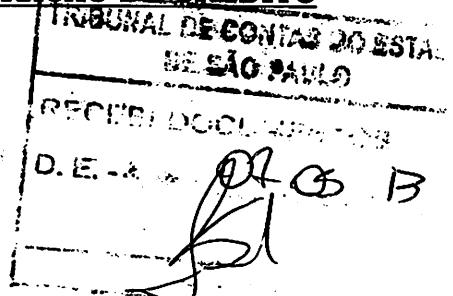
MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP  
Alberto Pereira Mourão  
CPF: 731.051.558-72  
Prefeito



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Fls... 08 ..... do Processo  
Nº ... 12224 / 13  
.....

**SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**



Prezados Senhores,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito Municipal de Praia Grande/SP, mandato 2013/2016, inscrito no CPF 731.051.558-72, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento AO QUE DETERMINA a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, solicitar a emissão certidão abaixo relacionada, para apresentação à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com o objetivo de realizar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sendo Agente Financeiro o Banco do Brasil S/A., no valor de 3.000.000,00 (três milhões de reais), destinados a aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Proviás, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

1 - Certidão atestando:

- a) Em relação às contas do último exercício analisado, o cumprimento dos artigos abaixo, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (alínea "a" do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal):
- i - artigo 12,§ 2º;
  - ii - artigo 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20);
  - iii - artigo 33;
  - iv - artigo 37;
  - v - artigo 52 (Poder Executivo); e
  - vi - artigo. 55, § 2º;
- b) Em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, e, quando pertinente, do exercício em curso, o cumprimento das exigências estabelecidas nos artigos abaixo, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos Relatórios de Gestão Fiscal (alínea "b" do inciso IV, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal):
- i - art. 12,§ 2º;
  - ii - artigo 23 (com certificação do cumprimento dos limites de despesa de pessoal por poder/órgão, tal como especificado no art. 20);



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Fls.....05.....do Processo  
Nº.....12.224.....13.....  
*[Handwritten signature]*

iii - artigo 52; e

vi - art. 55, § 2º.,

2. Relativamente ao art. 23 e em conformidade com o disposto no art. 25, § 1º, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, a certidão deve atestar o cumprimento dos limites por Poder/Órgão, informando inclusive os respectivos valores monetários e percentuais em relação à Receita Corrente Líquida.

3. Antecipamos nossos agradecimentos e colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio do telefone e endereço eletrônico a seguir informado:

Responsável pela Administração Financeira: Roberto Lopez Franco  
Telefone: (13) 3496-2057

Praia Grande, 02 de maio de 2013.

*[Handwritten signature]*  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO ROQUE CITADINI**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
**SÃO PAULO - SP**



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

Em 05 de junho de 2013.

**MENSAGEM N° 22/2013**

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara, projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências."

O texto legislativo ora proposto a esse Legislativo, de forma singela, autoriza a Municipalidade a contratar junto ao Banco do Brasil, empréstimo de até três milhões de reais, com o objetivo de promover a aquisição de caminhões e equipamentos para manutenção de serviços urbanos de forma geral.

A forma de apresentação da presente acompanha modelo padronizado pela instituição financeira e a operação de crédito encontra-se inserida no denominado PROGRAMA PROVIAS.

As tratativas tiveram seu início em maio do corrente, com a celebração de Protocolo de Intenções com a instituição financeira e o pedido de certidão para operação de Crédito junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo restando, ainda, a autorização legislativa que ora encaminho a essa Casa.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada e apreço a Vossa Excelência e Ilustres Pares.

Atenciosamente

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
Prefeito**

Excelentíssimo Senhor  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Balneária de Praia Grande - SP



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE

LEI N°.

030/13

e .....

"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas."

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua ....Sessão ..... realizada em .... de..... de 2013, aprovou e que promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Proviás.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Proviás, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

**Art. 2º** - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo Primeiro** - O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**Parágrafo Segundo** - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

**Parágrafo Terceiro** - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis,  
Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_, ano quadragésimo sexto da Emancipação.

**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
**Prefeito**

**Reinaldo Moreira Bruno**  
**Controlador Geral do Município**

Registrado e publicado na Secretaria de Administração  
aos.....

**Esmervaldo Vicente dos Santos**  
**Secretário de Administração**

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N.<sup>o</sup> 091/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 003 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 030/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 05 de junho de 2013.

**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 05 de junho de 2013.

**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

**SENHOR PRESIDENTE:**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que assim está ementado: "Autoriza o Executivo Municipal a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas".

O projeto é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, e indica claramente o interesse econômico e social da operação que é a aquisição de máquinas no âmbito do Proviás (Proviás é o Programa de Intervenções Viárias que visa realizar operações de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, destinados às intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, com financiamento público).

O projeto define regularmente a inclusão, no orçamento, dos créditos adicionais dos recursos provenientes desta operação, em observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

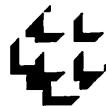
A urgência do projeto pode ser explicada pelo burocrático procedimento de habilitação do Município na linha de crédito criada pela Resolução CMN n.º 3688/2009, dos quais podemos destacar os seguintes:

1. Encaminhamento de protocolo de intenções;
2. Documentação completa enviada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelo agente financeiro intermediador da operação, em até sessenta (60) dias contados a partir da data da habilitação pelo Banco;
3. Comprovação de que a operação de crédito atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Cadastramento das contratações das operações no sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP); entre outros.

Portanto, considerando que, do ponto de vista legal, o projeto não sofre restrições que impeçam sua apreciação pelo Colendo Plenário, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor quanto à sua tramitação regular, cujo mérito deverá ser analisado pelo colegiado.

Praia Grande, 05 de junho de 2013.

  
FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA  
Assessor Jurídico



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO Nº 3688**

Altera o art. 9º-K da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias).

O Banco Central do Brasil, da forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2009, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

**RESOLVEU:**

Art. 1º Fica alterado o art. 9º-K da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º-K. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2010, no valor global de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias) observados os seguintes critérios:

I - até R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados os contingentes populacionais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até 31 de março de 2008.

§ 2º O valor global de que trata o caput será repartido entre as Regiões e Estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição:

I - até 8,07% para a Região Norte;

II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da Região;



III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo;

IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e

V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste.

§ 3º Os municípios que iniciaram o processo de contratação com base no disposto nos arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução, estando seus pleitos autorizados na Secretaria do Tesouro Nacional até o dia 30 de abril de 2009, deverão compor lista hierárquica prioritária, a ser divulgada pelo BNDES.

§ 4º Não serão elegíveis para novas contratações de operações de crédito aqueles municípios já contemplados anteriormente no Programa de Intervenções Viárias (Provias), de que tratam os arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução.

§ 5º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleiras, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containeres, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores, desde que customizados para atividades de intervenção viária.

§ 6º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 (cinquenta e quatro) meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 7º Na apresentação dos pedidos de financiamento no Provias, deverão ser obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos:



I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES, em período(s) especificado(s) em normativo(s) próprio(s) do BNDES, protocolo de intenções firmado com o município, contendo:

- a) valor da operação;
- b) fonte/origem dos recursos: Finame/Proviás;
- c) indexador;
- d) taxa de juros;
- e) prazo total;
- f) carência;
- g) amortização; e
- h) garantias.

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada;

III - para fins de enquadramento dos pleitos, o BNDES verificará:

- a) o limite de recursos para cada Região e Estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º deste artigo;
- b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES;
- c) se o município está listado nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, e nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores;
- d) se o interessado já contratou operações de crédito no âmbito do Proviás.

§ 8º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, se em determinado Estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais Estados da mesma Região, proporcionalmente aos percentuais estabelecidos naquele parágrafo.

§ 9º Se em determinada Região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no §



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

2º deste artigo, as sobras serão rateadas entre as Regiões nas quais as instituições financeiras tenham apresentado pleitos em montante global superior ao limite estabelecido, proporcionalmente aos percentuais definidos naquele parágrafo.

§ 10. Atendidos os requisitos estabelecidos, o BNDES emitirá termo de habilitação em observância aos critérios estabelecidos, autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional, pelo agente financeiro intermediador da operação, da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

§ 11. Os documentos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF, deverão ser atualizados e, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro escolhido que, quando observada a conformidade com as exigências da STN, assinará a Proposta Firme com o interessado e encaminhará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, toda a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A STN devolverá imediatamente ao agente financeiro no caso de ausência ou inadequação de documento nos termos do MIP.

§ 12. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008 que não encaminharem a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até 31 de março de 2009, deverão encaminhar ao BNDES novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução.

§ 13. Os novos interessados que forem habilitados após a data que entrar em vigor a presente Resolução, deverão ter a documentação completa enviada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelo agente financeiro intermediador da operação, de acordo com os termos do § 11, em até sessenta (60) dias contados a partir da data da habilitação pelo BNDES.

§ 14. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções específicas do Senado Federal.

§ 15. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor.

§ 16. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008, que não apresentarem a operação de crédito até 30 de junho de 2009 junto ao BNDES, deverão encaminhar novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução.



§ 17. Do valor global de que trata o caput, fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no montante de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal listados nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores.

§ 18. Os critérios a que se referem os incisos I e II do caput, o § 2º e § 4º não se aplicam sobre os recursos de que trata o § 17 desse artigo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Resolução nº 3.560, de 15 de abril de 2008 e a Resolução nº 3.669, de 17 de dezembro de 2008.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente

[Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.]

Resolução nº 3688, de 19 de fevereiro de 2009.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
**Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 091/13

PROJETO DE LEI Nº 30/13

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e de FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA

PARECER CONJUNTO

Senhor Presidente:

Às horas do dia cinco de junho de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se extraordinariamente e em conjunto os componentes das dutas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que assim está ementado: “Autoriza o Executivo Municipal a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas”.

O projeto é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, e indica claramente o interesse econômico e social da operação que é a aquisição de máquinas no âmbito do Proviás (Proviás é o Programa de Intervenções Viárias que visa realizar operações de crédito para aquisição de máquinas e equipamentos nacionais, destinados às intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, com financiamento público).

O projeto define regularmente a inclusão, no orçamento, dos créditos adicionais dos recursos provenientes desta operação, em observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ A urgência do projeto pode ser explicada pelo burocrático procedimento de habilitação do Município na linha de crédito criada pela Resolução CMN nº 3688/2009, dos quais podemos destacar os seguintes:

1. Encaminhamento de protocolo de intenções;
2. Documentação completa enviada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelo agente financeiro intermediador da operação, em até sessenta (60) dias contados a partir da data da habilitação pelo Banco;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 06 de junho de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 109/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 20/13, relativo ao Projeto de Lei nº 30/13, de autoria deste Executivo Municipal, o qual veio capeado pela Mensagem nº 22/13 e que **“autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”**, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Terceira Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 05 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

**SÉRGIO LUIZ SCHIÂNO DE SOUZA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

RECEBIDO  
06/09/13  
Funcionário



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 20/2013**

"Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

**Art.1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observadas as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Intervenções Viárias - Provias.

**Parágrafo Único** - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias - Provias, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19/02/2009, e suas alterações.

**Art. 2º** - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo Primeiro** - O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**Parágrafo Segundo** - No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

**Parágrafo Terceiro** - Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**Art. 3º** - Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 05 de Junho de 2.013**

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA  
Presidente

CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN  
1º Secretário

EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Em 05 de Junho de 2.013**

Manoel Roberto do Carmo  
Diretor Legislativo